



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER TÉCNICO Nº 107/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 29.12.21, pela MINUPAR PARTICIPAÇÕES S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo atraso de 1 (um) dia, no envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2021**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº709/21, de 02.12.21 (1418414).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1418410):

a) “trata-se de Ofício que informa a imposição de multa cominatória prevista no artigo 9º, II e artigo 11, §11, ambos da Lei nº 6.385 de 1976, em razão de atraso equivalente a 01 (um) dia no envio da Proposta da Administração relativa à Assembleia Geral Ordinária realizada neste ano de 2021 (‘AGO’)”;

b) “como indicado no próprio ofício, o sistema considerou a data limite de entrega 31.03.2021, sendo que o documento em questão foi efetivamente entregue em 01.04.2021”;

c) “ocorre, entretanto, que o sistema considerou que a realização da AGO seria em 30.04.2021, haja vista que seria a data limite para a realização da referida Assembleia, conforme determinação legal”;

d) “porém, em razão de ação judicial ajuizada pelos ex membros do Conselho de Administração - os Srs. Antonio Carlos Rago Cano (‘Antonio Carlos’) e Welinton Balderrama dos Reis, a qual tramita perante a 2ª Vara Cível do Foro da Comarca De Lajeado/RS sob o nº 5002410-98.2021.8.21.0017 (DOC 01) e medida liminar por eles obtida, a Companhia foi impedida de realizar a AGO em 30.04.2021”;

e) “importa destacar que, no próprio dia 30.04.2021, data em que foi intimada da decisão liminar, a Companhia apresentou a sua defesa e logrou em reestabelecer a verdade dos fatos revertendo a decisão liminar, conforme se extrai da documentação acostada”;

f) “contudo, a Juíza competente proferiu a decisão autorizadora da realização da AGO após o horário da convocação, o que impediu a realização da AGO no dia 30.04.2021”;

g) “somente após superados os debates jurídicos e societários a que deram causa os Srs. Antonio Carlos Rago Cano (‘Antonio Carlos’) e Welinton Balderrama dos Reis, a AGO foi realizada em 14.06.2021 (DOC 02), pelo que, sim, foi atendido o prazo legal de 30 (trinta) dias de antecedência para a apresentação da Proposta da Administração, sendo que todas as formalidades foram rigorosamente cumpridas”;

h) “isto posto, comprovada a inexistência de qualquer atraso, requer o cancelamento da multa cominatória aplicada”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que:

a) o presente recurso foi encaminhado ao Colegiado para deliberação, uma vez que o ofício que comunicou a aplicação da multa foi assinado pelo Superintendente da área, ou seja, antes da entrada em vigor da Resolução CVM nº 159/22;

b) a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

(i) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;

(ii) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;

(iii) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estão trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 vigente à época, combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09, quando aplicáveis, deveria ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

5. Cabe destacar que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09 (em vigor à época do vencimento de entrega do documento), qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso a proposta da administração para a AGO;

b) a AGO foi convocada para o dia 30.04.21; e

c) apenas no dia que deveria ocorrer a assembleia, a Companhia foi intimada da decisão liminar que impedia sua realização.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a MINUPAR PARTICIPAÇÕES S.A. encaminhou o documento Proposta da Administração para a AGO referente a 31.12.20 apenas em **01.04.21** (1669179).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela MINUPAR PARTICIPAÇÕES S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 16/12/2022, às 14:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 16/12/2022, às 14:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 16/12/2022, às 19:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1669183** e o código CRC **6C27DE76**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1669183** and the "Código CRC" **6C27DE76**.*